



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600697-45.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600697-45.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL,
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONCA CANUTO, EDLENE FERREIRA SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ADEQUADA. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha eleitoral referentes ao pleito de 2024, devido à ausência da abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral, consequentemente, não apresentação os correspondentes extratos bancários, conforme prescreve a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de abertura de conta bancária e não apresentação de extratos bancários, durante a campanha eleitoral, configura irregularidade grave apta a justificar a desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas eleitorais não se resume à mera declaração de inatividade, exigindo o cumprimento de todas as formalidades legais estabelecidas para sua regular comprovação.

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e apresentação de extratos, independentemente de movimentação financeira (art. 8º, § 2º), visando transparência e a higidez do processo de prestação de contas do uso dos recursos públicos. O descumprimento de exigência legal inviabiliza o controle das contas, o que caracteriza irregularidade grave.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Mantém-se a desaprovação das contas de campanha.

6. Tese de julgamento: O descumprimento da obrigação legal de abertura de conta bancária específica, ainda que alegadamente justificado pela ausência de movimentação financeira, configura irregularidade grave que impede o exercício do controle adequado pela Justiça Eleitoral.

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019.

- Jurisprudência relevante citada:

AgR-REspEl nº 060009769 Acórdão INDIAROBÁ - SE. Relator(a): Min. André Mendonça Julgamento: 11/03/2025 Publicação: 17/03/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo desaprovadas as contas, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 01/09/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha eleitoral referentes ao pleito de 2024.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na constatação de que o órgão partidário municipal não procedeu à abertura de contas bancárias específicas para a campanha eleitoral nem apresentou os correspondentes extratos bancários em sua forma definitiva, configurando irregularidade grave que impede o adequado controle das contas pela Justiça Eleitoral.

3. Em suas razões, o recorrente alega que não houve qualquer movimentação financeira durante o período eleitoral, razão pela qual a prestação de contas apresentada seria regular e compatível com os casos de completa inatividade financeira.

4. O Ministério Público Eleitoral, em seu pronunciamento, opinou pelo desprovimento do recurso, destacando o caráter obrigatório da abertura de contas bancárias próprias, mesmo nas hipóteses de ausência de movimentação financeira.

5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, conforme mencionado, trago à apreciação deste Egrégio Tribunal o recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha eleitoral referente às eleições municipais de 2024.

7. O recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima, visto que o recorrente possui interesse na reforma da sentença.

8. Observa-se que o Juízo de origem desaprovou as contas em razão da ausência de abertura de conta bancária para campanha eleitoral de 2024, "Outros Recursos", e, por via de consequência, não apresentou os respectivos extratos bancários.

9. O recorrente alega que durante o período o Diretório Municipal do PSD no Município do Pilar não realizou qualquer movimentação financeira, patrimonial ou eleitoral. Sendo assim, não houve recebimento

de recursos em nenhuma hipótese e que o Partido permaneceu inerte no aspecto financeiro no ano de 2024.

10. De acordo com a legislação eleitoral, a inexistência de arrecadação e gastos durante a campanha eleitoral, não dispensa o cumprimento das formalidades estabelecidas para sua comprovação, nesse sentido a Resolução TSE 23.607/19, aduz que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

11. A seu turno, o art. 57 da mesma Resolução determina que a comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 57 (...)

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

§ 2º A ausência de movimentação financeira não isenta a prestadora ou o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

(Grifei)

12. Verifica-se, portanto, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos, mesmo nos casos de completa inatividade financeira durante a

campanha, exigindo-se, a legislação, a produção de prova documental específica, seja através dos extratos da conta específica de campanha (ainda que zerados), seja mediante declaração formal do gerente da instituição financeira.

13. Especial relevância assume o disposto no art. 8º, § 2º, do referido dispositivo, que expressamente determina o cumprimento dessa obrigação "mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros" durante o período de campanha. Trata-se, portanto, de dever legal absoluto, não condicionado à efetiva utilização da conta para fins eleitorais.

14. Nesse sentido, a ausência da conta bancária específica de campanha e dos correspondentes extratos comprometem a capacidade de fiscalização da Justiça Eleitoral, impedindo a verificação efetiva da alegada inexistência de arrecadação e gastos eleitorais.

15. É o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral em precedente abaixo descrito:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO PARTIDÁRIO DE NÍVEL MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA REPUTADA GRAVE. AVENTADA DISPENSABILIDADE DA ABERTURA DA CONTA POR SE TRATAR DE ELEIÇÃO DISPUTADA EM ESFERA DISTINTA. TESE NÃO ACOLHIDA. OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. ENTENDIMENTO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. FUNDAMENTO INATACADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA-TSE Nº 26. CONCLUSÃO REGIONAL LASTREADA NO EXAME DO ACERVO DOCUMENTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-TSE Nº 24. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 36, § 6º, do RITSE autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência consolidada da Corte ou de tribunais superiores.

2. Esta Corte entende que "a abertura de conta bancária específica para registro da movimentação financeiro de campanha é aplicada aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal, em toda eleição, seja geral ou municipal, pois o sistema de financiamento e gastos de campanha deve ser visto como um todo complexo e, nesse sentido, fiscalizado em todos os níveis" (AgR-REspEI no 0600040-28/PR, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 13.11.2024), de modo que o argumento, isoladamente considerado, de se tratar de eleições disputadas em esfera distinta, não atrai automaticamente a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. É previsão do art. 8º, § 2º, da Res.-TSE no 23.607/2019 a imprescindibilidade de abertura de conta bancária específica.

4. Se a Corte Regional, no exame do acervo documental dos autos, concluiu pelo efetivo prejuízo para o controle das contas prestadas, a desaprovação do ajuste contábil se justifica. A revisão das premissas fáticas

e probatórias é providência inconciliável com a via do recurso especial (Súmula no 24 do TSE).

5. A conformidade do entendimento regional com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência da Súmula no 30 do TSE.

6. É deficiente o agravo interno que deixa de impugnar fundamento específico da decisão agravada (Súmula no 26/TSE).

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator a Ministra Isabel Gallotti, e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares, Nunes Marques e Cármen Lúcia (Presidente) (Art. 7º, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.598/2019).

Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

AgR-REspEl nº 060009769 Acórdão INDIAROBA - SE

Relator(a): Min. André Mendonça

Julgamento: 11/03/2025 Publicação: 17/03/2025

(Grifei)

16. Os argumentos recursais fundamentados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não encontram guarida na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral que já se posicionou expressamente sobre a inaplicabilidade desses princípios para eventual aprovação com ressalvas nas hipóteses de descumprimento da obrigação de abertura de conta bancária específica, considerando tratar-se de falha grave que obsta a adequada fiscalização.

17. Ante exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo em todos os termos a sentença recorrida.

18. É como o voto.

DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATOR